



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 331, DE 2019 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que na composição das chapas de candidatos a cargos eletivos do Poder Executivo, em todos os níveis, será assegurada a participação de ambos os gêneros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7131/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“§ 5º Na composição das chapas de candidatos a Presidente e Vice-Presidente, bem como de Governador e Vice-Governador, será assegurada a participação de ambos os gêneros.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“§ 3º Na composição das chapas de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito será assegurada a participação de ambos os gêneros.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei foi de iniciativa do nobre ex-deputado Arnaldo Jordy, que preocupado com a participação feminina na política, teve a sensibilidade de apresentar a proposição.

Embora seja a maioria da população, as mulheres não ocupam na política brasileira o seu lugar de direito. Apesar de pontuais progressos, nosso país está muito distante da paridade entre homens e mulheres, que continuam sub-representadas nos cargos eletivos.

A presença das mulheres no legislativo brasileiro é baixa. Cerca de 10% das nossas deputadas e pouco mais de 14% das nossas senadoras são mulheres. O esforço em favor da paridade entre os sexos na vida política deve ser perseguido. O povo brasileiro só tende a ganhar: maior abertura na sociedade e maior impacto sobre a representação.

Em 2018 foram implementadas novas regras eleitorais com o intuito de mudar a realidade da representação feminina na política brasileira. Entre as novas regras estão: destinar pelo menos 5% do Fundo Partidário para incentivar a participação das mulheres na política e disponibilizar 30% do tempo de televisão e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as candidatas que disputarem as eleições deste ano. Estas mudanças tratam de complementar a lei de cotas que determina que cada partido ou coligação preencha no máximo 70% de candidaturas de cada sexo.

Em uma década de implementação da cota de gênero para candidaturas proporcionais, não percebemos uma mudança no cenário político brasileiro com relação à representação das mulheres. Continuamos com uma Câmara de Deputados com cerca de 10% de mulheres, ainda que o número de candidatas haja aumentado no período analisado

A sub-representação feminina no Congresso afeta direitos sociais da mulher. Maior presença feminina na política certamente impactaria positivamente na formulação de políticas públicas.

Entre o legislativo de 193 países monitorados pela União Parlamentar, a Câmara dos Deputados do Brasil ocupa a última colocação da América Latina, a posição 153 com relação à quantidade de mulheres que compõe esta casa legislativa. Portanto, é fato que somos poucas ocupando assento nos espaços representativos. Fomentar o aumento do número de mulheres nos parlamentos tem sido uma estratégia histórica para fazer com que os direitos desta minoria política sejam defendidos nas instâncias de decisão pública.

Os números brasileiros são ainda inferiores aos dos países do Oriente Médio, com uma taxa de participação feminina de 16%. Nosso país é superado, em termos de participação de mulheres no Legislativo, por países como a Jordânia, Síria, Somália, Líbia, Marrocos, Indonésia, Iraque, Paquistão, Afeganistão, Tunísia, Emirados Árabes e a Arábia Saudita, que possuem 19% de assentos no Congresso reservados para as mulheres.

Em comparação com a América do Sul, a posição das brasileiras no Congresso também é de inferioridade. Uruguai, Paraguai, Chile, Venezuela, Panamá, Peru e Colômbia são alguns dos países com maior representação de mulheres que o Brasil.

A União Interparlamentar entende que, apesar da existência de cotas no Congresso brasileiro desde 1997, a participação de mulheres na Câmara dos Deputados aumentou apenas de 7% para 9%.

Levando em consideração o direito comparado, o caso da França merece destaque. Desde janeiro de 2007, vigora no país a Lei nº 128, destinada a promover a igualdade de acesso das mulheres e dos homens aos mandatos eleitorais e cargos eletivos nos conselhos regionais e municipais.

Essa lei francesa obrigou que não houvesse diferença entre o número de candidatos de cada sexo nas listas eleitorais dos referidos conselhos. Com apenas essa medida, foi possível eleger várias mulheres nos conselhos

municipais, chegando a 35,8% de representação feminina. Nos conselhos regionais a representação foi ainda maior, totalizando 48,3% de mulheres.

Nessa esteira, a legislação brasileira deve contemplar instrumentos que garantam a paridade de representação de homens e mulher nos cargos eletivos. Assim sendo, o presente Projeto de Lei vem de modo a garantir que haja semelhante representação de homens e mulheres no Poder Executivo em todas as esferas.

Essa medida, acreditamos, criará um efeito positivo na inserção das mulheres na política. Através da visibilidade feminina que essa medida trará, as mulheres terão maior inclinação para futuras eleições para o Legislativo também. Ou seja, a medida em comento terá reflexos positivos para a representação feminina em todos os patamares do executivo e legislativo brasileiro.

Dessa forma, com a equalização de participação de ambos os gêneros nas três esferas de governo, as mulheres terão suas pautas políticas devidamente representadas e defendidas.

São estas as razões pelas quais apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
